DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5315/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16183/2015
PROTOCOLO	: 1618781
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
INTERESSADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 24/2015, do Contrato Administrativo n. 63/2015, bem como do seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Vicentina e a empresa Caiado Pneus Ltda., tendo em vista o fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores, para veículos e máquinas pertencentes ao Município de Vicentina/MS, no valor de R$ 73.173,90 (setenta e três mil e cento e setenta e três reais e noventa centavos).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG – G. JRPC – 2603/2016 (pç. 23, fl. 124), conforme o termo dispositivo:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> **I** - licitação, realizada pela Administração Municipal de Vicentina, por meio do Convite n. 24, de 2015, e,
>
> **II** - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 63, de 2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Caiado Pneus Ltda. (...) (os destaques constam do texto original).

- Decisão Singular DSG – G. FEK – 4067/2020 (pç. 32, fls. 353-357), da seguinte forma:

> Ante ao exposto, acompanho parcialmente a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), bem como o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade**:

a) da **formalização** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 63/2015, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

b) da **execução** do Contrato Administrativo n. 63/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Caiado Pneus, pela falta de apresentação das Certidões de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência as regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

II – aplicar **multa**, ao Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, CPF (...), que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Vicentina, no valor equivalente a:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, alíneas "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade de remessa a este Tribunal, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Hélio Toshiiti Sato foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fl. 363.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 4642/2023 (pç. 42, fl. 368), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 4ª PRC – 4642/2023 - pç. 42, fl. 368), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/16183/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento

dos valores das multas equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS (DSG – G. FEK – 4067/2020 – fls. 353-357), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL